

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Município de Cajamar – Estado de São Paulo.

A/C Agente de Contratação (Setor de Compras e Licitações).

Pregão Eletrônico nº 22/2026.

Processo Administrativo nº 675/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em vias públicas urbanas, compreendendo o trecho I da Rua José Marques Ribeiro – Guaturinho – Cajamar.

A empresa **ARS Construções e Serviços Ltda**, sediada na Avenida São Paulo, nº 50, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes/SP, inscrita no CNPJ sob nº 39.751.472/0001-11, e-mail: contato@arsconstrucoes.com.br, por sua diretora e representante legal, **Ana Rosa Aparecida de Souza**, portadora da Carteira de Identidade nº. 19.660.804-1 SSP/SP, e do CPF nº. 248.991.558-40, que está subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14133/2021 que, por sua vez, versa sobre licitações e contratos administrativos, bem como com fundamento nos dispositivos constantes do edital licitatório interpor, tempestivamente, o presente recurso administrativo, face a habilitação da empresa proponente Consmart Empreendimentos e Construções Ltda, no tocante ao processo administrativo licitatório, modalidade **pregão eletrônico nº 22/2026**, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da decisão que ensejou a habilitação de empresa concorrente, Consmart. Conforme consignado na ata respectiva da sessão do pregão eletrônico em referência, a presente recorrente manifestou intenção de recurso, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Recurso		
Manifestações		
Horário	Autor	Situação
01/06/2026 14:33	ARS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	MANIFESTADA

Demonstrada, portanto, a pertinência e tempestividade do presente recurso, consoante também o regular recebimento e deferimento da intenção de recurso ofertada à esta Municipalidade.

DOS FATOS

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSMART EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em razão do disposto no princípio do vínculo ao instrumento convocatório constante do artigo 5º da Lei de Licitações abaixo citado, o pregoeiro/agente de contratação, com supedâneo de sua equipe técnica de apoio, não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital de licitação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O respeitável órgão julgador da Municipalidade, ao proceder à análise da documentação apresentada pela empresa Consmart, ora recorrida, especialmente no que se refere à proposta financeira e aos demais anexos, proferiu decisão consubstanciada na apreciação dos documentos de habilitação e da proposta apresentada, concluindo pelo seu regular aceite.

Não obstante as razões de julgamento acima colacionadas, importante salientar que a licitante, ora recorrida, não atendeu integralmente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, notadamente quanto sua proposta financeira, em cotejo com as exigências preconizadas pelo respectivo instrumento convocatório.

Em síntese, o edital de licitação em apreço, dentre outras determinações, estimou o valor total de R\$ 2.232.875,39 para a execução do objeto pretendido, contudo, no decurso do certame licitatório em referência, a licitante-recorrida, em atenção à fase de apresentação de lances, ofertou proposta comercial no importe de R\$ 1.713.999,99.

Comprovação da regularidade do BDI

Em verificação à proposta financeira ofertada pela empresa Consmart, ora recorrida, depreende-se que esta não apresentou composição detalhada de BDI, tampouco de respectivos encargos sociais, em evidente inobservância ao disposto no item 8.9.1 do respectivo instrumento convocatório que assim preconiza:

- 8.9.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semiintegrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Destarte, por si só, as razões recursais de natureza contábil e tributária ora carreadas ao bojo do presente recurso administrativo são aptas e suficientes para ensejar a desclassificação e inabilitação da empresa proponente Consmart, em observância à legislação pertinente e exigências constantes do edital licitação em comento.

No entanto, se assim não entender essa douta comissão de licitações, a proposta financeira em debate padece de outros vícios que serão abaixo elencados e que, da mesma forma, levarão à desclassificação e inabilitação da mencionada licitante.

Inexistência da composição das leis sociais

A composição de leis sociais — isto é, encargos trabalhistas, previdenciários e obrigações legais incidentes sobre a mão de obra — tem papel essencial dentro da estrutura do BDI, porque:

Garante conformidade legal e trabalhista, as leis sociais (como INSS, FGTS, férias, 13º, adicionais etc.) são encargos obrigatórios e ignorar ou subestimar esses encargos pode gerar irregularidades, autuações trabalhistas e até inexecução contratual.

Assegura equilíbrio econômico-financeiro da proposta, se o cálculo das leis sociais não for demonstrado, o BDI e a proposta financeira ficarão incompletos e distorcidos, sendo assim, isso pode levar a propostas inexequíveis (preço muito baixo) ou não competitivas (preço muito alto).

É necessário observar também a transparência e a credibilidade do processo licitatório, visto que a apresentação de proposta financeira sem a devida composição do BDI e dos encargos sociais compromete a clareza na formação de preços. Ademais, tal composição é exigida em auditorias e análises de órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas dos Estados e da União, além de demais órgãos fiscalizadores competentes.

Outrossim, a base normativa e a previsibilidade das leis sociais decorrem de legislação federal, notadamente da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como das normas relativas ao INSS e ao FGTS. Nesse contexto, a adequada incorporação desses encargos na composição do BDI contribui para a uniformização dos critérios de formação de preços, reduz potenciais divergências interpretativas e assegura maior segurança jurídica na execução contratual.

Comprovação da Qualificação Técnica

Embora a exigência de comprovação de qualificação técnica encontre amparo na legislação de regência, estando as parcelas de maior relevância devidamente previstas no respectivo instrumento convocatório, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa recorrida, notadamente os atestados de capacidade técnica, não atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital no que concerne à qualificação técnica requerida.

Em termos mais claros, o edital de licitação, no capítulo referente à qualificação técnica, exige expressamente, entre os itens e parcelas de maior relevância, a comprovação de experiência na execução de concreto usinado com resistência FCK de 25 MPa, no quantitativo mínimo de 38 m³.

1.6.3	11.01.130	CONCRETO USINADO, FCK = 25 MPA	M3	38
-------	-----------	--------------------------------	----	----

No entanto, conforme infere-se dos documentos ofertados pela empresa recorrida, esta apresentou atestados de capacidade técnica referentes a execução de serviços de sarjeta ou sarjetão moldado in loco, concreto 25 Mpa, ou seja, sem qualquer relação, pertinência ou compatibilidade técnica com a parcela de maior relevância acima destacada.

Portanto, em breve resumo, se o instrumento convocatório estabeleceu, como parcela de maior relevância, a comprovação específica de execução de **concreto usinado FCK 25 MPa**, no quantitativo mínimo indicado, a Administração, em regra, exige comprovação objetiva e direta desse item.

Por outro lado, se o atestado apresentado pela empresa refere-se à execução de **sarjeta ou sarjetão moldado in loco com concreto 25 Mpa**, embora haja identidade quanto à resistência do concreto (25 MPa), há distinção relevante quanto ao objeto, tendo em vista que o edital exige comprovação de **concreto usinado** (normalmente fornecido por central dosadora), no entanto, o atestado comprova a execução de **elemento construtivo específico (sarjeta/sarjetão)**, ainda que com concreto de mesma resistência.

Sendo assim, se o edital foi específico quanto ao tipo “concreto usinado”, a substituição por atestado de execução de sarjeta moldada in loco deve ser interpretada como **não atendimento da exigência editalícia**, face as razões técnicas ora apresentadas.

Em suma, o edital exige comprovação específica de execução de **concreto usinado FCK 25 MPa** utilizado no serviço de **execução de passeio** como parcela de maior

relevância, porém o atestado apresentado refere-se à execução de **sarjeta ou sarjetão moldado in loco com concreto 25 MPa**, o que constitui objeto distinto, com método construtivo e escopo técnico próprios.

Como já salientado, apesar da coincidência na resistência do concreto, tratam-se de serviços tecnicamente diferentes, não havendo equivalência plena entre o item exigido e o comprovado, de modo que a exigência editalícia não foi integralmente atendida, culminando assim com a inabilitação da empresa Consmart em razão de evidente inobservância de exigência expressa prevista em edital.

Do Direito

Preliminarmente, cumpre destacar que, caso o licitante não tenha apresentado e comprovado adequadamente a regularidade do respectivo BDI, impõe-se a desclassificação de sua proposta, em razão do descumprimento de exigência expressa prevista no edital, conforme já devidamente apontado na presente peça recursal.

No decurso do certame licitatório em comento foi oportunizado ao licitante Consmart, em conjunto com sua proposta readequada, ofertar a comprovação e composição de seu BDI e encargos previstos em lei, todavia, deixou de atender exigência expressa do edital de licitação, de modo que deverá ser desclassificada do presente processo licitatório.

O licitante, ao apresentar preço que sabe não ter condições de cumprir, desprovido da regular apresentação do BDI e encargos sociais, termina por reservar a si a possibilidade de adoção de condutas, tais como a execução a contento, somente das parcelas mais vantajosas do contrato, com o abandono do esmero ou da qualidade no restante do objeto, ou mesmo provocar a Administração Pública a promover adições contratuais em itens com preços unitários mais elevados.

A Administração Pública, por sua vez, de forma prudente, deverá se opor à conduta evidentemente lesiva do contratado, adotando medidas de pressão, sancionatórias e de seleção de outra empresa para a realização dos serviços (relicitação), evidentemente bastante custosas e em prejuízo ao cronograma físico financeiro inicialmente previsto.

Ademais, verifica-se a apresentação de proposta manifestamente inexequível, caracterizada pela ausência de adequada discriminação e composição de todos os custos diretos e indiretos, bem como dos encargos incidentes, comprometendo a demonstração de viabilidade econômica e a necessária segurança à Administração quanto à plena execução do objeto contratual.

Desta forma, identificar preços inexequíveis é de vital importância para garantir que os contratos administrativos sejam regularmente cumpridos e para que não ocorram problemas como a interrupção do serviço, perda da qualidade ou a necessidade de aditivos contratuais que aumentem os custos originalmente previstos e impactem na economia que a proposta original deveria refletir.

Acerca do caso vertente, assim também tem entendido a jurisprudência de forma majoritária no que se refere a desclassificação de propostas inexequíveis, vejamos:

TJ-MG - Mandado de Segurança: MS XXXXX81320086000 MG

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de **proposta** em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da **proposta** mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as **propostas** com preços manifestamente **inexequíveis**. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as **propostas** apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas **propostas inexequíveis** e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era **inexequível**. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.

TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX20094025101 RJ XXXXX-80.2009.4.02.5101

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta **proposta** considerada **inexequível**, em conformidade com o que determina o art. 48 , II da Lei 8.666 /93 e os arts. 11 , IV e 22 , §§ 2º e 3º do Decreto 5.450 /2005. 5. Recurso não provido.

Portanto, em consonância com a legislação aplicável, bem como com o entendimento jurisprudencial consolidado, impõe-se a desclassificação de propostas financeiras manifestamente inexequíveis e desacompanhadas da devida comprovação da composição do BDI e dos encargos sociais, especialmente quando os valores ofertados, como no caso da empresa Consmart, revelam indícios objetivos de inviabilidade econômica.

No que tange a qualificação técnica, nos termos da legislação de regência das licitações públicas, especialmente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica constitui requisito objetivo e vinculante do certame, devendo o licitante demonstrar aptidão para desempenho das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não contemple, de forma específica e compatível, as parcelas de maior relevância expressamente exigidas no edital, configura descumprimento de requisito habilitação, o que se verifica claramente no caso em tela, impondo-se a inabilitação da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender o interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores acarreta grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade, conforme seguem elencados:

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO

DA LEGALIDADE

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico em seu artigo 5º que estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ademais, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública aplicáveis, inclusive, aos certames licitatórios e em consonância com o dispositivo legal supramencionado, e que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e do instrumento convocatório, o que se verifica claramente no caso em tela, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que enseja a habilitação da empresa-recorrida, ou seja, Consmart, visto que, repita-se, deixou de apresentar proposta financeira em conformidade com as exigências constantes do instrumento convocatório, bem como documentação hábil e apta para demonstrar sua efetiva capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Ante o estudo do princípio em análise, também tem se manifestado a jurisprudência no sentido de que a sua observância é de importância vital e basilar para o regular deslinde do processo licitatório, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome

da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).**

Uma vez afrontado o presente princípio, deverá a licitante recorrida ser inabilitada da concorrência pública em apreço, consoante as razões recursais ofertadas.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Uma vez mantida a classificação e habilitação da empresa recorrida, mediante o aceite da proposta financeira manifestamente inexequível e que não atende ao disposto no instrumento convocatório, sem qualquer motivação ou razoabilidade, bem como documentos em desconformidade com exigência expressa do edital de licitação ensejará violação ao **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, sem qualquer amparo legal.

No tocante ao princípio da isonomia, conforme previsto no aludido artigo 5º da Lei de Licitações, preconiza o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo” que:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade e isonomia entre as empresas licitantes deve ser rechaçado pela Administração Pública, como no presente

caso, com a exclusão do certame licitatório de empresa que apresente proposta comercial evidentemente inexecutável e incompatível com exigência prevista no edital de licitação.

Afinal, trata-se de ato que **contraria os princípios supramencionados** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público, com a possível contratação de licitante que não reúne capacidade e aptidão para a efetiva execução do objeto pretendido, ofertando proposta comercial insuficiente para a integral execução do objeto licitado e que, como mencionado, possivelmente ensejará prejuízo à Administração Municipal que se verá obrigada a promover novo certame licitatório para a execução parcial ou integral do objeto pretendido, em prejuízo também ao cronograma físico financeiro inicialmente previsto.

Diante do exposto, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo ora recorrido, com a consequente exclusão da licitante-recorrida Consmart do certame licitatório em epígrafe ante as razões de fato, acervo probatório, legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas ao presente recurso administrativo.

Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio em estudo revela que o ordenamento jurídico veda que a administração pública, por intermédio de seus agentes, decida por intermédio de escolhas divergentes ao que preceitua a legislação pertinente e determinações constantes do edital licitatório.

Destarte, em acatamento ao princípio do julgamento objetivo, as decisões proferidas nos autos do processo licitatório devem vincular-se integralmente ao que disciplina a legislação aplicável e determinações constantes do edital, inexistindo qualquer discricionariedade ao Poder Público, mormente no que refere aos atos administrativos previstos no certame licitatório em referência.

Conclui-se, mediante todo o processado, que todas as decisões oriundas dessa Municipalidade devem orientar-se por intermédio de inequívoca imparcialidade e estrita vinculação ao regramento legal, como ora exposto.

Isto posto e também considerando este aspecto, deverá a decisão administrativa em apreço ser reconsiderada por esse órgão julgador, com a consequente inabilitação e desclassificação da empresa recorrida, ante o descumprimento dos requisitos legais elencados no processo licitatório em referência.

Novamente, se descumprida norma de vital importância a regular execução contratual, o que se constata claramente face proposta financeira absolutamente desconexa dos ditames constantes do edital licitatório e documentos referentes a fase de habilitação que não atendem os requisitos inerentes a qualificação técnica, deverá a proponente ser excluída do certame licitatório, em observância aos princípios ora elencados na presente exordial.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto esta licitante-recorrente requer, respeitosamente, seja o presente recurso devidamente recebido, em seu efeito suspensivo, bem como julgado totalmente procedente, para fins de rever a decisão administrativa em comento, com a imediata inabilitação e desclassificação da licitante Consmart Empreendimentos e Construções Ltda, ante as razões de fato, legislação, doutrina e jurisprudência acostadas ao presente recurso administrativo.

Na hipótese de não acolhimento do presente recurso, a Recorrente poderá, no exercício regular de seu direito, submeter a matéria à análise dos órgãos de controle competentes, inclusive com eventual comunicação ao controle interno do Município, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para fins de verificação da regularidade do procedimento licitatório e adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 03 de junho de 2026.

ARS Construções e Serviços Ltda.

Ana Rosa Aparecida de Souza